



PROCESSO : 12814-7/2012
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE VERA
RESPONSÁVEL : ENIO DARCI HEPP
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 4.228/2013

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012. CÂMARA MUNICIPAL DE VERA. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE. QUITAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se das **contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Vera**, referentes ao **exercício financeiro de 2012**, sob a responsabilidade do **Sr. Enio Darci Hepp**.

Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, conforme a Ordem de Serviço nº 055/2012, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestor:

Enio Darci Hepp

b) Contador:

Nilson Odílio Tolfo

c) Responsável pela Unidade de Controle Interno

Jose Luiz Silles

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 80/98, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria das contas anuais de gestão em que concluiu que não foi constatada nenhuma irregularidade para fins de citação, nos termos do § 1º do art. 256 do RITCE/MT, bem como não houve sugestão acerca de recomendação e determinação para o gestor.

Após, vieram os autos para análise e emissão de Parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes



Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

Denota-se que, após análise dos autos, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim, os membros daquela Equipe Técnica consignaram que o gestor não incorrera em qualquer falha.

Assim, no caso em apreço as contas merecem julgamento pela **regularidade**.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE**



CONTAS, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das **Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Vera**, referente ao **exercício de 2012**, sob responsabilidade do gestor, **Sr. Enio Darci Hepp**, com fundamento no (art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 192 do Regimento Interno do TCE/MT);

b) pela concessão de **quitação plena** ao responsável pela gestão, nos termos do 20, *in fine*, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) c/c parágrafo único do art. 192, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução nº 14/2007).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de junho de 2013.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas